**PARECER N.º:** 493/SPACC/PGM/2026

**PROCESSO N.º:** 019.002822/2026-73

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA

**ASSUNTO:** Contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços cemiteriais destinados ao atendimento das necessidades do Município de Porto Velho.

**Senhor Secretário,**

Vieram os presentes autos à apreciação desta Procuradoria Geral do Município, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, com a finalidade de emissão de parecer acerca da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, para a Contratação por Dispensa de Licitação (EMERGENCIAL) para a contratação de **empresa especializada para a prestação de serviços cemiteriais destinados ao atendimento das necessidades do Município de Porto Velho**, visando atender às necessidades da **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA**, conforme **Termo de Referência Definitivo** (ID 1266300) aprovado pelo ordenador de despesa.

Para instruir o processo, a Secretaria interessada juntou os seguintes documentos:

- Despacho solicitando abertura de processo, ID 1062025;
- Documento de Formalização da Demanda – DFD Nº 18/2026, Retificado, ID 1059721;
- Relatórios Técnicos do Gestor do Contrato, IDs 1062419 e 1163548;
- Documento de Formalização da Demanda – DFD Nº 21/2026, ID 1163536;
- Manifestações da SEINFRA, IDs 1164058, 1254777 e 1362029;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP n. 57/2026, ID 1190910;
- Mapa de Risco, ID 1166603;
- Termo de Referência de Bens e Serviços n. 55/2026, ID 1170903;
- Despachos GAB/SMCL, ID 1196506;
- Análises Processuais DGC/SMCL, IDs 1209970, 1258751 e 1348700;
- Documento de Formalização da Demanda – DFD Nº 21/2026 – Retificado, ID 1226992;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP n. 65/2026, ID 1230725;
- Termo de Referência de Bens e Serviços n. 55/2026 – Retificado, ID 1240109;
- Certidão DPM/SMCL, ID 1305069;
- Aviso de Cotação de Preços n. 3/2026/SMCL-DPM, id 1305155;
- Aviso de Cotação de Preços n. 2/2026/SMCL-DPM, id 1305188;
- Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, ID 1317812;
- Publicação em jornal de grande circulação, ID 1317838;

- Cotação de Preços DPM/SMCL, ID 1338454;
- Quadros DPM/SMCL, ID 1338095;
- Relatório Técnico de Conclusão da Cotação de Preços, ID 1341205;
- Termo de Referência Definitivo n. 389/DE/2026/SMCL-DGC, ID 1266300;
- Controle de Execução Orçamentária – CEO N°. 1421008/2026, ID 1421008;
- Nota de Pré Empenho nº 2098/2026, ID 1432451;
- Nota de Empenho n. 6177/2026, ID 1433129;
- Despacho a PGM, ID 1433003.

É o relatório.

**1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER**

A presente manifestação jurídica tem o escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação **(Acórdão n.º 1492/2021 – TCU PLENÁRIO)**.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Outrossim, partiremos do pressuposto que a autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promoveu gestão por competências e designou agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133/2021.

Finalmente, é nosso dever salientar que a análise e as observações são feitas com base na legislação vigente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada (ordenador de despesa) a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações sob sua inteira responsabilidade.

**2. DO FUNDAMENTO LEGAL**

Em regra, **as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório**, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

A referida exigência é requisito para a realização de contratações com a Administração Pública, **sendo permitido que seja afastada em situações regulamentadas em lei**, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que diz:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

> […]
>
> XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso).**

Conforme se infere, **as contratações públicas deverão ser realizadas mediante prévio procedimento de licitação pública, salvo hipóteses previstas em legislação específica**, sendo conferido ao agente administrativo o poder discricionário de dispensar ou não a licitação de acordo com o caso em concreto, devendo ser observada a conveniência para o interesse público.

Importante destacar, que a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), previu, em seu art. 75, algumas hipóteses de dispensa de licitação, dentre elas a **dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública**, como podemos ver no inciso VIII, senão vejamos:

> **Art. 75.** É dispensável a licitação:
>
> […]
>
> **VIII** - nos **casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços **que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso**; (grifo nosso)

Podemos destacar que nas hipóteses descritas acima a licitação é dispensável, no entanto, devem ser atendidas algumas condições, exigidas a caracterização da urgência de atendimento de situação que possa prejudicar a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, conforme se vê abaixo:

- Situação emergencial ou calamitosa;
- Urgência de atendimento a situação de risco a prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- Contratação direta como meio adequado para afastar o risco;
- Contratação somente das parcelas necessárias à eliminação do risco;
- Contratação com prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da emergência.

Assim, deve ser evidenciada situação que necessita de atendimento urgente em razão do risco de prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Por outro lado, é imprescindível que se evidencie o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Sobre a justificativa da contratação, importante reforçar que, no caso de contratação direta baseada na situação emergencial, os serviços devem ser restritos àqueles estritamente necessários para debelar os riscos de danos e o perigo para a continuidade dos serviços públicos. Isto significa que na formulação dos serviços demandados, a Administração deve zelar para incluir apenas aqueles que possam ser contratados minimamente antes de futura e efetiva licitação (parcela mínima necessária), se houver, o que induz à percepção de que, mesmo não sendo ideal, a contratação emergencial é apenas uma opção para que em um eventual processo licitatório haja estudo mais aprofundado para atendimento total da necessidade administrativa. É possível, por isso, que na licitação haja maior incremento dos serviços, se for o caso.

Para ilustrar esse entendimento, registra o Acórdão TCU nº 943/2011 – Plenário, plenamente aplicável à nova legislação, no sentido de que a dispensa emergencial deve restringir-se “somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal”.

Conclui-se, portanto, que conforme dispõe o referido dispositivo legal, há possibilidade da dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento na ocasião que possa causar prejuízo ou até mesmo comprometer a continuidade dos serviços públicos e a segurança de pessoas, das obras, dos serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

Para fins da dispensa de licitação, a Lei n.º 14.133/2021 estabeleceu, ainda, alguns **requisitos e procedimentos específicos** a serem observados para garantir a legalidade do ato, conforme a seguir:

> Art. 72. **O processo de contratação direta,** que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**
>
> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI – razão da escolha do contratado;
>
> VII – justificativa de preço;
>
> VIII – autorização da autoridade competente.
>
> Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**
>
> (...)
>
> Art. 174.
>
> (...)
>
> § 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:
>
> (...)
>
> **III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos; (grifo nosso)**

Uma vez observadas, no que couber, as disposições legais retromencionadas, preenchidos estarão todos requisitos legais essenciais para a caracterização e regularidade da dispensa.

Entretanto, ressaltamos que a **inobservância de quaisquer desses requisitos**, **sem a devida motivação, poderá caracterizar uma dispensa indevida e ensejar a responsabilização tanto do contratado como do agente público,** conforme estabelecido no artigo 73 da Lei n.º 14.1333/2021, abaixo descrito:

> Art. 73. **Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário,** sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## 3. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A contratação em tela foi justificada pela Secretaria de Infraestrura – SEINFRA nos seguintes termos:

> A presente contratação emergencial fundamenta-se visto a existência de risco concreto e iminente de interrupção da prestação dos serviços cemiteriais municipais, em razão do

encerramento da vigência do Contrato nº 007/PGM/2021, previsto para 22 de agosto de 2026, sem que haja, até a presente data, instrumento contratual apto a assegurar a continuidade desses serviços essenciais.

Os serviços cemiteriais possuem natureza de serviço público essencial e contínuo, sendo indispensáveis à proteção da saúde pública, à preservação da dignidade da pessoa humana, à salubridade urbana e ao atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade. Sua paralisação inviabilizaria a realização de sepultamentos, exumações, manutenção operacional dos cemitérios municipais e demais atividades indispensáveis à adequada gestão desses equipamentos públicos, produzindo graves consequências sociais, sanitárias e administrativas.

Cumpre destacar que a Administração Municipal já adotou as providências necessárias para a implementação de solução definitiva, encontrando-se em andamento o Processo SEI nº 019.001812/2025-30, que originou o Contrato nº 067/PGM/2025, destinado à elaboração dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e modelagem jurídica para futura concessão, revitalização, modernização, manutenção e gestão dos cemitérios públicos municipais.

Entretanto, a complexidade técnica, jurídica e operacional inerente ao referido projeto exige a realização de diversas etapas indispensáveis, incluindo estudos especializados, validações técnicas, elaboração dos documentos licitatórios, análise pelos órgãos competentes e posterior realização do procedimento licitatório, não havendo, no momento, previsão segura de conclusão de todas essas fases antes do término da vigência do contrato atualmente em execução.

Dessa forma, evidencia-se situação excepcional que demanda a adoção de medida administrativa imediata, uma vez que eventual interrupção dos serviços cemiteriais acarretaria riscos concretos à saúde pública, ao interesse coletivo e ao regular funcionamento da Administração Pública, além de violar o princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar a prestação ininterrupta dos serviços essenciais à população.

Importante ressaltar que a presente contratação não tem por finalidade substituir a solução definitiva em desenvolvimento, tampouco representar alternativa permanente à realização do procedimento licitatório ordinário. Ao contrário, trata-se de medida estritamente transitória, limitada ao período necessário para que seja concluído o processo administrativo destinado à implantação do novo modelo de gestão dos cemitérios públicos, evitando-se solução de continuidade na prestação dos serviços.

Assim, encontram-se presentes os pressupostos que justificam a contratação emergencial, especialmente diante da necessidade de afastar risco concreto de paralisação de serviço público essencial, circunstância que autoriza a adoção de medida excepcional para atendimento do interesse público, observando-se os princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, da continuidade dos serviços públicos e da proporcionalidade.

Por fim, registra-se que a contratação emergencial será limitada ao prazo estritamente necessário para a conclusão do procedimento destinado à contratação definitiva, observando-se todas as cautelas legais pertinentes, de forma a garantir a regularidade da contratação e a preservação do interesse público, sem prejuízo da continuidade dos serviços prestados à população.

Em razão dessa necessidade, a Administração promoverá procedimento licitatório destinado à contratação de solução transitória, assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A complexidade e a profundidade desses estudos em andamento pela PSP HUB justificam a impossibilidade de se ter um edital definitivo e um novo espaço próprio prontos antes do vencimento do contrato atual. A modelagem técnica e jurídica do processo principal visa estruturar uma solução macro que atenderá de forma integral tanto a sede do Município de Porto Velho quanto a todos os seus respectivos distritos, descentralizando, expandindo e padronizando o atendimento funerário com o mesmo padrão de qualidade e dignidade em toda a extensão territorial da municipalidade. O escopo robusto e transformador dessa futura concessão engloba obrigatoriamente propostas estruturais de longo prazo para:

Implantação, gestão e operação de um novo Cemitério Municipal de Porto Velho, planejado especificamente para suprir a saturação das unidades públicas atuais;

Implantação, gestão e operação de um crematório para humanos e um crematório para animais, ambos integrados ao novo cemitério, garantindo inclusive à Administração Pública o direito de uso, sem ônus, do crematório de animais para fins de políticas públicas;

Modernização, gestão e operação do Cemitério dos Inocentes;

Modernização, gestão e operação do Cemitério de Santo Antônio;

Implantação, gestão e operação de cemitérios nos distritos do município.

Considerando a fase atual de tramitação de estudos dessa magnitude, bem como a necessidade posterior de submetê-los aos ritos administrativos obrigatórios (como eventuais audiências públicas, aprovações, confecção de edital, prazo de praça da licitação, julgamento, homologação e transição operacional), reconhece-se a total inexistência de previsão segura de conclusão da contratação definitiva e da consequente entrega de novas vagas públicas antes de 22 de agosto de 2026.

Para que esta contratação emergencial de espaço seja estritamente aderente à realidade do interesse público, afastando qualquer risco de superdimensionamento, o dimensionamento do objeto tomou como base a série histórica real de consumo dos últimos 12 meses do Contrato nº 007/PGM/2021. Foi apurado um histórico de 1.944 sepultamentos executados no período, o que representa uma necessidade de absorção de uma média mensal constante de aproximadamente 162 sepultamentos. O valor unitário de referência preliminar baliza-se no preço atualmente praticado e homologado de R$ 2.911,72, totalizando uma estimativa anual de R$ 5.660.383,68 para o item de inumação.

Cumpre destacar a postura proativa da Administração Municipal, visto que esta SEINFRA está se adiantando em mais de dois meses (aproximadamente 3 meses antes do término contratual) na abertura e instrução deste processo de contratação emergencial. Essa antecedência demonstra planejamento preventivo e zelo com o interesse público, visando garantir tempo hábil para a regular tramitação, pesquisa de preços e transição contratual, assegurando que o município disponha de local licenciado e vagas prontas para enterrar seus mortos, evitando que a população seja surpreendida por um "vazio contratual" em agosto de 2026.

Portanto, a contratação ora pretendida reveste-se de caráter estritamente temporário, excepcional e transitório. Ela funcionará como um "contrato-ponte" indispensável de infraestrutura para resguardar a legalidade e a continuidade administrativa, salvaguardando os direitos da população de Porto Velho enquanto se finaliza a modelagem de alta complexidade técnica tratada no bojo do Processo SEI nº 019.001812/2025-30. A vigência proposta será de até 12 meses, vinculada obrigatoriamente a uma cláusula de resolução antecipada para extinção imediata do contrato emergencial assim que a concessionária vencedora da licitação definitiva assumir o objeto e disponibilizar a nova estrutura do município e distritos.

No caso concreto, ante a motivação trazida aos autos, este órgão de assessoramento jurídico, não vê óbice quanto a pretensão, visto que a situação emergencial ora descrita, aparentemente, se amolda a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021. Ressaltamos que a responsabilidade pelas justificativas apresentadas é exclusiva do agente competente, não cabendo a este consultivo a análise de mérito do ato, em consonância com o Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Em relação a **conformidade da instrução processual aos documentos exigido nos incisos I a VIII do art. 72,** aparentemente, encontra-se **regular**, conforme se infere a seguir:

**a)** Constam dos autos **Documento de Formulação de Demanda (ID 1226992), Estudo Técnico Preliminar (ID 1230725), Análise de Risco (ID 1166603) e Termo de Referência (ID 1266300),** os quais, em suma, aparentam contemplar os elementos mínimos legais para caracterizar o objeto requisitado. Ressaltamos que os referidos documentos tratam-se de peças técnicas que não estão abrangidas dentro da esfera de competência deste órgão de assessoramento jurídico. Assim, reiteramos que a presente análise jurídica irá presumir que o setor competente do órgão observou todos os parâmetros técnicos objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público;

**b)** Constam nos autos a **Justificativa de Preço (IDs 1305155, 1305188, 1317812, 1317838, 1338454 e 1341459) e Quadro comparativo de preço (ID 1338454).** Em relação a avaliação do preço estimado, por não ser de competência deste órgão de assessoramento jurídico, presume-se que os parâmetros técnicos objetivos previstos no art. 23 da Lei tenham sido regularmente observados pela referida comissão, sob sua inteira responsabilidade;

**c) Constam** nos autos a **comprovação da Disponibilidade Orçamentária compatível com o valor da pretensa despesa, devidamente fundamentado no inciso IV, do art. 72 da Lei 14.133/2021, NOTA DE**

**EMPENHO (ID 1433129);**

**d)** Consta nos autos a **autorização do Ordenador de Despesa,** que valendo-se do poder discricionário que lhe é facultado por lei, deliberou pela continuidade do procedimento de contratação na modalidade de dispensa de licitação em caráter emergencial, **conforme Termo de Referência (ID 1266300).**

Contudo, solicitamos que seja inserido nos autos **documento assinado pelo Ordenador de Despesa** informando os motivos das razões da escolha do fornecedor e do valor a ser contratado, conforme estabelece os incisos VI e VII do artigo 72 da Lei 14.133/2021, trazendo assim mais robustez a esta contratação.

## 4. DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

**A minuta de termo de contrato não foi juntada aos autos**, o que impediu uma análise se esta encontra-se em observância ao artigo 92 da Lei n.º 14.133, de 2021.

Via de regra o contrato será obrigatório, todavia, poderá ser dispensado e substituído por outro instrumento contratual se a despesa se enquadrar nas hipóteses do art. 95 da Lei n.º 14.133/2021, conforme a seguir:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
>
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
>
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
>
> § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

No caso concreto, **a Administração estabeleceu que a presente contratação será instrumentalizada mediante CONTRATO, em razão da complexidade do objeto, da existência de obrigações futuras, da necessidade de fiscalização técnica, da previsão de garantia, da execução por etapas e da necessidade de recebimento provisório e definitivo e ficará submetida às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que terá força obrigacional e vincula o fornecedor à sua proposta, ao Termo de Referência, sem prejuízo às demais obrigações decorrentes de Lei e normas.**

## 5. ANÁLISE DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL

Conforme se infere dos autos, a **Secretaria de Municipal de Contratos, Convênios e Licitações** – SMCL, no exercício de suas atribuições legais, procedeu a **análise processual (IDs 1209970, 1258751 e 1348700).**

## 6. DAS APURAÇÕES

Não obstante em algumas ocasiões seja necessária a aplicação de penalidades à Contratada, pelo descumprimento de cláusulas contratuais, e em alguns casos igualmente se fará necessário apurar a conduta praticada pelos agentes da Administração, quando constatada a ocorrência de algum dano ao erário, ou mesmo, a adoção de alguma conduta, omissiva ou comissiva, em desconformidade com os princípios e demais preceitos legais vigentes.

A Lei 14.133/2021, adverte a Administração Pública a realizar a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que possam ter dado causa a situação emergencial, vejamos:

> **Art. 75.** É dispensável a licitação:
>
> [...]
>
> **VIII** - nos **casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data

> de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
>
> [...]
>
> § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial**. (grifo nosso)

Segundo os ensinamentos de Di Pietro[1]:

> O servidor público sujeita-se à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo.

Bem como do ensinamento do mestre Niebhur[2]:

> A *priori*, a situação de urgência não deve ser provocada pela negligência da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, proceda com à licitação pública antes que os produtos visados ocorram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se posa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e com isso, prejudicar o interesse da Administração Pública, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido.

**CONCLUSÃO**

Considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021 em relação a realização de contratações diretas emergencial, bem como, considerando que a instrução processual, aparentemente, contempla os requisitos mínimos exigidos nesta norma, entendemos que a secretaria interessada tem base jurídica para contratar por dispensa de licitação.

Entretanto, no intuito de assegurar a devida instrução processual, elencamos as seguintes RECOMENDAÇÕES:

a) **Providenciar a Minuta do Contrato de acordo com o estabelecido no ITEM 12 do Termo de Referência (ID 1266300);**

**b) Providenciar a junta aos autos da Habilitação Jurídica e Fiscal da Empresa a ser contratada;**

c**) Providenciar a divulgação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Compras públicas – PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 75, § 3°, e art. 174, § 2º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;**

**d) Instruir os autos com a demonstração de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para o objeto, conforme exigido no inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/2021;**

**e) Instruir os autos com a justificativa dos preços e a razão da escolha do contratado, conforme exigido nos incisos VI e VII, do art. 72, da Lei 14.133/2021;**

**f) Providenciar a divulgação do Termo de Dispensa de Licitação e, se houver, do respectivo Termo Contratual no Portal Nacional de Compras públicas – PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 72, parágrafo único, e art. 174, parágrafo segundo, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;**

**g) Providenciar a elaboração e o envio da minuta de contrato no e-mail spacc.pgm@portovelho.ro.gov.br para análise e elaboração do contrato definitivo, a qual deverá contemplar, no que couber, as cláusulas previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 com os prazos estabelecido no inciso VIII do art. 75 da mesma Lei.**

Por fim, enfatizamos que este parecer é meramente opinativo, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos competentes e do ordenador de despesa da secretaria interessada o atendimento das recomendações acima. Somente após o acatamento das recomendações emitidas neste parecer, ou após seu afastamento, de forma

motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Procuradoria.

Ante o exposto, encaminhamos os autos a para adoção das providências necessárias.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho, 27 de agosto de 2026.

SALATIEL LEMOS VALVERDE

Procurador Geral do Município

1 Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 8.ª ed., Ed. Atlas, SP, pp. 386/389.

2**Joel de Menezes Niebhur. Licitação pública e contrato administrativo:7. ed. –. Belo Horizonte: Forum, 2024. p. 312**

Documento assinado eletronicamente por **Salatiel Lemos Valverde**, **Procurador(a)**, em 28/08/2026, às 09:37, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1461900** e o código CRC **9F0293EC**.

| | |
|---|---|
| **Referência:** Processo nº 019.002822/2026-73 | SEI nº 1461900 |